

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00646906  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul  
**RESPONSÁVEL:** Elias Souza  
**INTERESSADOS:**  
**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 010/2018, para ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso - Lontras/SC.  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 652/2018

Cuidam os autos, de Representação formalizada pelo Sr. Elisandro Galvan, noticiando supostas irregularidades constantes no Edital de Tomada de Preços n. 10/2018, cujo objeto é a ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso localizada no município de Lontras – SC, no valor de R\$ 2.541.000,61 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais e sessenta e um centavos), promovido pela ADR de Rio do Sul.

O Representante, insurgiu-se contra as seguintes exigências do edital:

- a) Exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica;
- b) Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame;
- c) Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Sustentando ilicitude dos fatos apontados, requereu a sustação cautelar do procedimento licitatório.

Submetidos os autos à análise técnica, a Diretoria de Licitações e Contratações, verificou a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito, a Diretoria Técnica entendeu pertinentes os fundamentos levantados pelo Representante, concluindo pelo deferimento da cautelar, com audiência do responsável para apresentar justificativas acerca dos supostos apontamentos.

---

<sup>1</sup> Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia

Vieram-me os autos para apreciação.

Verifico inicialmente que a Representação está apta a ser conhecida, pois presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24, da Instrução Normativa n. TC-021/2015<sup>2</sup> e art. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

Dito de outra forma, o presente feito refere-se a edital licitação, matéria esta de competência do Tribunal de Contas, a peça inicial foi redigida em linguagem clara, veio acompanhada de indícios de prova e contém a identificação do representante e seu documento oficial com foto (fl. 08).

No tocante ao mérito, permito-me analisar um a um os apontamentos trazidos pelo Representante:

**a) Excessiva exigência de atestados de capacidade técnica:**

Sustentou o Representante que o edital trouxe uma lista de exigências relativas à capacidade técnica descabida e extensa, extrapolando a disciplina contida no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I<sup>3</sup>, da Lei de Licitações, que determina que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada aos itens com maior relevância técnica e econômica.

Amparada em entendimento do Tribunal de Contas da União, a Diretoria Técnica pontou que se considera como de maior relevância aqueles itens que representarem um valor significativo maior do que 2%.

No caso em tela, verificou-se que todos os itens em relação a qual foram feitas as exigências mencionadas, possuem uma representatividade maior do que 2%.

---

2 Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...] II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

3 Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...] II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifou-se) [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Não obstante, constatou a DLC que há exigências de atestados para serviços que o próprio edital permite a subcontratação, o que torna incabível a exigência de atestados.

Segundo se extrai de entendimento proferido no Acórdão n. 2992/2011, do Tribunal de Contas da União, não é cabível exigência de atestados de capacidade técnica passíveis de serem executados por poucas empresas ou, se por qualquer circunstância do mercado, já se saiba que serão subcontratados.

Na situação em exame a sessão de habilitação ocorreu dia 10/08/2018. Como é possível verificar pela análise da Ata de julgamento das habilitações (fls. 73/74), somente 2 das 8 licitantes foram habilitadas para a próxima etapa do procedimento. Das que não foram habilitadas, todas deixaram de apresentar atestados em relação ao subitem 2 do Edital e 3 também não apresentaram o atestado referente ao item n. 4.

Sendo assim, existe razão ao Representante no sentido que a exigência é excessiva, violando o art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 e o caráter competitivo da Licitação, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma norma.

Por fim, oportuno destacar que na data de 09/07/2018, o Tribunal Pleno ratificou Decisão Singular do Conselheiro Herneus de Nadal que concedeu medida cautelar no Processo n. REP 18/00493484<sup>4</sup>, para suspender o Edital de Concorrência Pública n. 06/2018, promovido pela ADR de Rio do Sul, em razão da mesma irregularidade levantada nestes autos.

**b) Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR-Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame:**

Argumenta o Representante que o edital traz como exigência de capacidade técnica que as empresas licitantes demonstrem, por comprovação assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR – Rio do Sul e recebida obrigatoriamente por Profissional dos quadros da

---

4 Decisão GAC/HJN n. 501/2018: **Deferir cautelarmente** ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR - Rio do Sul e subscritor do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação do referido certame**, com abertura prevista para 09/07/2018, até deliberação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, ressaltando **que caso a licitação já tenha sido aberta, a interrupção no seu processamento deve ser diferida para momento posterior à abertura da licitação, e antes da efetivação da contratação**, em face das irregularidades abaixo transcritas:

2.1. **Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993** (item 2.2.2 deste Relatório).

[...]

empresa interessada de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus Anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes a execução dos serviços, **até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.**

Nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, a documentação referente à qualificação técnica deve se limitar à comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento do objeto da licitação.

Com efeito, a exigência de comprovação em até 3 dias antes do certame, além de prejudicar a competitividade, pois acarreta um ônus excessivo aos licitantes, ainda enseja prévio conhecimento das empresas que participarão do certame, por parte da Administração, havendo afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**c) Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame:**

Alega o Representante que o edital traz a exigência de comprovação, via depósito de garantia da proposta em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

O art. 31, inciso III, da Lei de Licitações não traz a exigência de prazo anterior à data de habilitação para ao depósito da garantia.

O Tribunal Pleno<sup>5</sup> possui entendimento no sentido de que a exigência de comprovação de recolhimento da garantia antes da data limite para a apresentação das propostas ofende o art. 31, inciso III, da Lei de Licitação.

Por fim, passo a analisar o pedido cautelar.

O art. 114-A<sup>6</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC-06/2001, traz requisitos específicos a serem observados para a concessão de medida cautelar em processos desta Corte de Contas. Segundo o mencionado dispositivo, em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça** de grave lesão ao erário ou **fundados indícios** de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator determinará a sustação do ato.

<sup>5</sup> Neste sentido: 1196/2015 no Processo: REP 15/00234050. Acórdão n. 0639/2015 no Processo n. REP 15/00058146.

<sup>6</sup> Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No âmbito do processo de controle, a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Na questão em análise, restou constatada a presença do *fumus boni juris*, consistente na deflagração de edital de licitação contendo as exigências alegadas, que violam o caráter competitivo da licitação, da isonomia, da moralidade, e do *periculum in mora*, consistente no perigo de prejuízo a ser experimentado pela Administração e pelos licitantes no caso da continuidade do procedimento licitatório em afronta à Lei n. 8.666/1993.

Tendo em vista o exposto, DECIDO acolher os fundamentos técnicos expostos no Relatório n. 494/2018 da Diretoria de Licitações e Contratações para:

**1. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

**2. Determinar, cautelarmente**, ao responsável, Sr. Elias Souza, Secretário da ADR de Rio do Sul e subscritor da Tomada de Preços n. 10/2018, CPF n. 453.926.929-15, a sustação do procedimento licitatório, na fase em que se encontre, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida de ofício, ou até a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 dias, em face das irregularidades constantes no item 3 desta Decisão.

**3. Determinar audiência**, ao Sr. Elias Souza, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir elencadas:

**3.2.1.** Exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993.

**3.2.2.** Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura

do certame em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como os princípios da moralidade e probidade administrativa.

**3.2.3.** Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e probidade administrativa.

4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, Auditores e Representante.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico n. 494/2018 ao Representante e ao Controle Interno da ADR.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2018

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR